



APELAÇÃO N.º 0207943-47.2021.8.19.0001
APELANTE : KAREN GELHARDT DINIZ
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL – PRETENSÃO AUTORAL FUNDADA NA ASSERTIVA DE QUE NÃO AUTORIZOU O RÉU A PROMOVER A QUITAÇÃO DE DÍVIDA, ORIUNDA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM SUA CONTA-SALÁRIO, INFIRMADA PELA PROVA DOCUMENTAL ANEXADA AOS AUTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TAMBÉM COMPROBATÓRIA DA CONTINUIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE MANTÉM – INTELIGÊNCIA DO COMANDO DO PARÁGRAFO TERCEIRO, DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DESPROVIMENTO RECURSO.





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0207943-47.2021.8.19.0001, da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante **KAREN GELHARDT DINIZ** e Apelado **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls.381/382.

A r. sentença proferida não merece reforma. Em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei - parágrafo terceiro, do artigo 14, da Lei nº8.078/90 - e, desta forma, competia à instituição financeira ter comprovado, alternativamente, a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que, de fato, ocorreu, porquanto, da detida análise dos documentos que instruíram a peça defensiva, em especial o histórico das faturas de cartão de crédito e dos contratos avençados, é possível constatar que a Autora não realizou o pagamento das faturas a partir do mês de maio de 2021, bem como autorizou o Réu, nesta hipótese, a promover a quitação da dívida por meio de débito automático do valor mínimo da fatura em sua conta-salário - *Indexes* 85 e 95 -, valendo registrar, ao contrário do afirmado, que também utilizou o cartão de crédito após o mês de abril de 2021, conforme se depreende dos documentos acostados às fls.130 e 133, ao passo que as cobranças posteriores decorreram do seu inadimplemento, quais sejam, de débitos automáticos de faturas em



conta corrente e de contratação de parcelamento automático – fls.136 e seguintes -, ao que se acresce a circunstância de que a Súmula nº 603 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, invocada no apelo com o propósito de obstar a realização de débito em conta corrente para quitar dívida contraída com a própria instituição bancária - *Index* 353, fls.357 -, não se encontra mais em vigor. Pondere-se, por derradeiro, que a questão relativa à apontada cobrança de encargos excessivos e de taxas de juros elevadas não comporta ser conhecida, à míngua de específica impugnação, na medida em que a Apelante sequer aborda o decidido no julgado a respeito. Neste trilhar de inócurre falha na prestação do serviço, é de se manter a r. sentença de improcedência dos pedidos formulados.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**